



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000404056

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2119611-39.2025.8.26.0000, da Comarca de Araraquara, em que são agravantes ELIZABETE ANDRADE (ESPÓLIO) e MATHEUS ANDRADE BARCHI (INVENTARIANTE), é agravado O JUÍZO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALBERTO GOSSON (Presidente sem voto), ENÉAS COSTA GARCIA E AUGUSTO REZENDE.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

ALEXANDRE MARCONDES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

1ª Câmara de Direito Privado

Agravo de Instrumento nº 2119611-39.2025.8.26.0000

Comarca: Araraquara (2ª Vara de Família e das Sucessões)

Agravante: Espólio de Elizabete Andrade

Agravado: O Juízo

Interessados: Matheus Andrade Barchi e Carlos Rogério Ferreira

Juíza: Glauce Helena Raphael Vicente Rodrigues

Voto nº 37.079

Ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INVENTÁRIO. JUSTIÇA GRATUITA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1.- Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu justiça gratuita no inventário, determinando o recolhimento da taxa judiciária. 2.- O agravante alega falta de liquidez dos bens do espólio e utilização de recursos para quitação de dívidas. 3.- A questão em discussão consiste em determinar se o espólio tem condições financeiras para arcar com as custas processuais, considerando a liquidez dos bens e a utilização de recursos para pagamento de dívidas. 4.- A justiça gratuita pode ser concedida ao espólio que demonstra incapacidade financeira para custear o processo, conforme precedentes do STJ. 5.- O patrimônio total da de cujus, avaliado em aproximadamente R\$ 400.000,00, é suficiente para custear as despesas processuais, mas a liquidez imediata dos bens é limitada, autorizando o diferimento do recolhimento nos termos do art. 4º, § 7º, da Lei Estadual nº 11.608/2003. Recurso parcialmente provido.

Trata-se de *agravo de instrumento* interposto contra a r. decisão reproduzida a fls. 56/57, que nos autos do inventário de Elizabete Andrade indeferiu a justiça gratuita pleiteada, determinando a recolhimento da taxa judiciária no prazo de 30 dias.

O agravante sustenta, em síntese, que os bens

envolvidos no inventário não têm liquidez imediata, impossibilitando o recolhimento das custas e despesas processuais. Destaca que os valores derivados da venda do automóvel envolvido no inventário foram empregados para quitação de dívidas do espólio, ressaltando sua boa-fé na prestação das informações pertinentes ao juízo de origem.

Dispensada a providência do inciso II do artigo 1.019 do Código de Processo Civil, uma vez que o inventário não tem parte adversa, e considerando ser incabível a sustentação oral no caso, encaminho os autos diretamente ao julgamento virtual.

É o relatório.

O recurso comporta parcial provimento.

Cuida-se, na origem, do inventário dos bens deixados por Elizabete Andrade, falecida em 14 de setembro de 2024 (fls. 7/8 dos autos de origem), iniciado pelo seu filho (inventariante) e pelo seu ex-companheiro.

O benefício da justiça gratuita em casos de inventário e/ou arrolamento é direcionada ao espólio da *de cujus*, pois é sobre ele que recai a responsabilidade pelo pagamento das custas e despesas do processo.

Nesse sentido, já decidiu o Eg. Superior Tribunal de Justiça que “*É admissível a concessão do benefício de*

assistência judiciária ao espólio que demonstre a impossibilidade de atender às despesas do processo” (REsp nº 257.303/MG, Terceira Turma, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, j. 12/11/2001).

No caso em exame o patrimônio total da *de cujus* é muito próximo de R\$ 400.000,00 (cf., eg., fl. 11), sendo mais do que suficiente para fazer frente às custas e despesas do processo.

Cabe destacar que a MM. Juíza de Direito *a quo* autorizou a venda antecipada do automóvel que integrava o referido patrimônio (fls. 37/38), gerando numerário significativo para utilização imediata pelo inventariante e o ex-companheiro da *de cujus*.

Não se ignora a alegação de que o produto dessa venda foi utilizado para quitar dívidas do espólio, mas muitas delas não foram suficientemente demonstradas nos autos.

Veja-se, por exemplo, que o agravante afirma ter empregado R\$ 6.414,32 com despesas funerárias (sendo que a *de cujus* faleceu muito antes da venda do bem), certidões diversas e laudo de avaliação do imóvel a ser partilhado, mas nada disso foi comprovado.

A questão ganha especial relevância quando considerado que, tal como decidiu a MM. Juíza de Direito *a quo*, somente referida quantia já seria muito mais do que suficiente para arcar com a taxa judiciária, que não é elevada.

De toda forma, e daí o parcial provimento do recurso, a ausência de liquidez e/ou de acesso imediato aos bens restantes autoriza o agravante a recolher as custas em momento posterior, até o momento da homologação da partilha ou adjudicação, conforme expressamente prevê o artigo 4º, § 7º, da Lei Estadual nº 11.608/2003.

Confirmam-se, nessa linha, precedentes desta C.
Câmara:

“JUSTIÇA GRATUITA – Indeferimento da benesse ao espólio – Ente sem personalidade jurídica – Inaplicabilidade do art. 98, 'caput' do Código de Processo Civil – Necessidade de prova da incapacidade financeira do monte para fazer frente às despesas com o processo – Inteligência dos arts. 98, 'caput' e 99, § 3º, do Código de Processo Civil – Universalidade de bens que conta com montante em pecúnia livre – Indeferimento da benesse mantido – De qualquer forma, o recolhimento de qualquer das custas processuais não deve ser exigido de imediato, podendo ser feito até a adjudicação ou homologação da partilha – Art. 4º, § 7º, da Lei Estadual nº. 11.608/2003; INVENTÁRIO – Decisão que indeferiu o processamento conjunto dos inventários – Cônjuges casados no regime da comunhão universal de bens – Dependência de uma das partilhas em relação à outra – Inteligência do art. 672, incisos II e III do Código de Processo Civil – Cumulação de inventários que atende aos princípios da celeridade e economia processual – Recurso parcialmente provido”
(Agravado de Instrumento nº 2029523-91.2021.8.26.0000, Rel. Des. Rui

Cascaldi, j. 29/03/2021).

“INVENTÁRIO – Decisão que indeferiu o pedido de concessão do benefício da justiça gratuita, mas concedeu o diferimento do recolhimento das custas e despesas processuais, e determinou a apresentação de novas declarações incluindo a totalidade dos bens do espólio – Insurgência – Descabimento – Em autos de inventário o benefício da justiça gratuita é destinado ao espólio e não ao inventariante, pessoa física – Bens do espólio que são suficientes para o pagamento das custas judiciais – Necessidade de inclusão nas declarações do valor total dos bens que integram o monte mor, inclusive a meação do cônjuge supérstite – Inteligência do art. 4º, § 7º, da Lei Estadual 11.608/03 – Recurso desprovido.” (Agravado de Instrumento nº 2268903-74.2020.8.26.0000, Rel. Des. Luiz Antonio de Godoy, j. 23/11/2020).

“INVENTÁRIO. Decisão que embora tenha concedido os benefícios da justiça gratuita aos herdeiros, determinou ao espólio solver a taxa judiciária e demais despesas processuais, diferindo o recolhimento das custas para o final do inventário. Manutenção. Embora os ganhos declarados pela inventariante não sejam de grande monta, a existência de imóvel, ainda que não seja de elevado valor, justifica o recolhimento da taxa judiciária, de montante não expressivo. O diferimento do recolhimento atende a alegação de ausência de liquidez momentânea dos herdeiros. Recurso não provido” (Agravado de Instrumento nº 2223608-14.2020.8.26.0000, Rel. Des. Francisco Loureiro, j. 13/10/2020).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, **DOU PARCIAL**
PROVIMENTO ao recurso.

ALEXANDRE MARCONDES
Relator